



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

III SINESPP

20 a 24
OUTUBRO
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

EIXO TEMÁTICO 1 | ESTADO, MOVIMENTOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

O DESENHO DA PROTEÇÃO SOCIAL NA AMÉRICA LATINA: análise das legislações do Brasil, Chile, Venezuela e Bolívia

THE DESIGN OF SOCIAL PROTECTION IN LATIN AMERICA: laws analysis of Brazil,
Chile, Venezuela and Bolivia

Dilceane Carraro¹

RESUMO

Este artigo, no âmbito dos estudos e pesquisas que desenvolvemos sobre a particularidade latino-americana, tem como objetivo evidenciar os conceitos-chave contidos nos documentos legais da proteção socioassistencial em quatro países latino-americanos, a saber, Brasil, Chile, Venezuela e Bolívia. Esse trabalho é parte dos esforços para responder a premente necessidade de refletir sobre as categorias teóricas que incidem diretamente sobre a proteção social na América Latina considerando a necessidade de pensar a proteção socioassistencial na região no intuito de construir desenhos de proteção social próprios, assentados na realidade latino-americana, comprometida com o atendimento das necessidades sociais e humanas de suas massas.

Palavras-chave: Estado, Proteção Social, América Latina, Política de Assistência Social.

ABSTRACT

This paper, within the scope of the studies and research that we developed on the Latin American particularity, aims to highlight the key concepts contained in the legal documents of social assistance protection in four Latin American countries, namely, Brazil, Chile, Venezuela and Bolivia. This work is part of the efforts to respond as soon as possible on the theoretical categories that directly affect social protection in Latin America considering the need to think about social assistance protection in the region in order to build own social protection designs, based on reality American society, committed to meeting the social and human needs of its people.

Keywords: State, Social Protection, Latin America, Social Assistance Policy.

¹ Professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Serviço Social E-mail: dilceanec@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

As políticas sociais e econômicas de governo ao longo dos anos 2000 colaboraram para uma grande visibilidade da política de assistência social no cenário brasileiro e latino-americano, mais ainda se forem considerados os programas de transferência de renda que, economicamente, foram indispensáveis à política governamental, e academicamente, ganharam lugar central no debate sobre a economia, a política, a proteção social e as transformações das relações sociais locais, além dos impactos sobre o mercado de trabalho e sobre a redução da pobreza extrema.

Partimos da premissa que a política social responde às demandas da acumulação de capital - não somente econômicas, como também políticas e ideológicas - para a reprodução das relações sociais, mas, sobretudo, suscetíveis à dinâmica de classes que o jogo político impõe.

Na América Latina, essa dinâmica vai se processar a partir das particularidades do desenvolvimento dependente do modo de produção capitalista e, também, das características do Estado dependente. Assim, a “questão social”, movimento a partir do qual se organizam as políticas sociais, também assume características específicas na América Latina, para além daquelas expressas no movimento do capitalismo geral.

Os traços impressos pela superexploração da força de trabalho na vida do trabalhador latino-americano o deslocam sobremaneira do perfil generalizado de trabalhador industrial, tal qual pode-se verificar nos países desenvolvidos. Essa característica influenciará diretamente nos parâmetros de política social que encontrados no continente, que, ao contrário daquelas vinculadas a uma política de pleno emprego nos países centrais, constituída por meio dos conhecidos Estados de Bem-Estar Social, deu-se, historicamente, em conjuntos isolados de ações focalizadas e apenas isoladamente vinculadas às coberturas do direito ao trabalho.

Este trabalho, no âmbito dos estudos e pesquisas que desenvolvemos sobre a particularidade latino-americana, tem como objetivo evidenciar os conceitos-chave contidos nos documentos legais da proteção socioassistencial em quatro países latino-americanos, a saber, Brasil, Chile, Venezuela e Bolívia.

Antes de nos debruçarmos na legislação dos quatro países escolhidos, faz-se necessário esclarecer as legislações vinculadas ao que chamamos de proteção

socioassistencial correspondem à organização e concessão de políticas de assistência social ou socioassistencial que datam, majoritariamente, da década de 2000, exceto o texto original de uma das legislações brasileiras, que data de 1993.

As legislações escolhidas são:

Brasil: Lei nº 8742 de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social com as alterações da Lei 12435 de 2011;

Chile: Ley nº 19.949 de 2004 - Chile Solidario e o documento explicativo “Conceptos Fundamentales Sistema de Protección Social Chile Solidario”;

Venezuela: Ley de Servicios Sociales de 2005 - Ley del Régimen Prestacional de Servicios Sociales al Adulto Mayor y Otras Categorías de Persona;

Bolívia: Política de Protección Social y Desarrollo Integral Comunitario (documento explicativo do Ministerio de Planificación y Coordinación de 2006).

As reflexões aqui apresentadas são parte de um estudo mais amplo buscou aglutinar e sistematizar os dados das legislações pertinentes à assistência social dos quatro países e considerou a extensão dos documentos que foram eleitos. Tal pressuposto levou a sistematização de alguns elementos básicos, a partir dos quais teceram-se parâmetros gerais de análise sobre a proteção socioassistencial desses países. O escopo deste artigo descarta qualquer parâmetro de comparação, mas, sim, busca apresentar o que acreditamos ser alguns elementos centrais de cada texto legal e o que guarda em sua composição, para que se possa perceber quais as categorias centrais nessas legislações.

A eleição desses quatro países para a pesquisa se justifica, porque os parâmetros para análise não são estruturalmente distintos, como seria com a inclusão de países que possuem, em sua história recente, outra conformação social e estrutural. Dois deles, Brasil e Chile, por se destacarem no que se refere à notoriedade assumida na aplicação das orientações internacionais nas esferas econômica, social e política. O Chile, por ser o “laboratório neoliberal” na efetivação de medidas baseadas no modelo econômico desenvolvido por Milton Friedman, que já na década de 1970 começaram a ser implementadas. A inclusão do Brasil se justifica pelo solo histórico de onde partimos e por se dedicar, ao longo da década de 1990, a praticar as orientações dos organismos internacionais. Já a inclusão de Venezuela e Bolívia se justifica por esses países terem passado por mudanças políticas recentes, cuja justificativa se inscreve na tentativa de

imprimir transformações democráticas e sociais e por potencializar a participação da população, sugerindo, em seus discursos, romper com a lógica da dominação externa a que a maioria dos países do continente está submetida.

Considerando os limites desse artigo, elencamos um elemento central para exposição e análise, de caráter mais filosófico, que se expressa pelos **princípios** das legislações que servem para balizar, orientar e direcionar as normatizações específicas de cada país.

Esse trabalho é parte dos esforços para responder à urgente necessidade de refletir sobre as categorias teóricas que incidem diretamente sobre a proteção social na América Latina, contribuindo para desvendar o seu real sentido, considerando a necessidade de pensar horizontes categoriais de análise assentados na realidade concreta do continente e, assim, pensar as dificuldades e potencialidades em curso.

2 O DESENHO DEFINITIVO DA PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL NA AMÉRICA LATINA: ASPECTOS DO BRASIL, CHILE, VENEZUELA E BOLÍVIA

Partimos da premissa de que estudar compreender os conceitos-chave dos desenhos de proteção social, especialmente aqueles que operacionalizam políticas de assistência social em qualquer país, requer que se considere, além de suas orientações externas e da forma com que se materializa na política pública, como esses países desenvolvem suas relações políticas e econômicas no mesmo contexto histórico. Por isso, é necessário considerar o solo histórico que move esses países de forma geral, mas também, considerar o contexto econômico, político e social recente de cada um dos países, no intuito de apreender que configurações gestaram a elaboração de tais legislações.

A intensidade da adesão e, principalmente, o significado que imprimem os conceitos aqui descritos nas configurações das políticas públicas dependem da correlação de forças e da luta de classes que se impõe em cada território no momento histórico que permeia essa incorporação. Para a delimitação específica desse trabalho, não conseguiremos explorar aspectos sócio-históricos específicos de cada país, no entanto, é certo que consideramos que qualquer análise aprofundada da proteção social requer o mergulho na formação dos países em específico, mas do continente como uma

forma particular. É imprescindível demarcar que os elementos do plano econômico, político e social, contribuem para a compreensão de cada processo, sobretudo de incorporação de conceitos teóricos e ideológicos, que refletem perspectivas políticas em cada documento.

Por ora, cabe delimitar dois traços comuns essenciais aos países latino-americanos como elementos balizares da formação sócio-histórica dessa região.

O primeiro, que o Estado latino-americano se insere no mercado internacional a partir do intercâmbio desigual. Marini (2005) desvenda a fundamental importância da América Latina na consolidação do capitalismo mundial, que opera a própria expansão do mercado mundial pelo que desenvolve a divisão internacional do trabalho entre as nações industriais e aquelas não industriais. “O desenvolvimento das relações mercantis coloca as bases para que uma melhor aplicação da lei do valor tenha lugar, mas, simultaneamente, cria todas as condições para que operem os distintos mecanismos mediante os quais o capital trata de burlá-la” (MARINI, 2005, p. 151).

As semelhanças que envolvem os países latino-americanos e as contradições peculiares ao modelo de desenvolvimento, desigual e combinado, ao qual foram submetidos ao longo dos últimos séculos, portanto, caracterizam uma condição de dependência. Para o autor, essa condição é colocada pelo desenvolvimento de mecanismos de transferência de valor baseados na produtividade e no monopólio da produção. Diante dessa transferência de valor, sem mecanismos para impedir tal funcionamento, desenvolvem-se outros mecanismos de compensação que vão aumentar o valor realizado e se dará tanto no plano da troca de produtos similares, quanto de produtos de diferentes esferas de produção. Com isso, as nações desfavorecidas pelo intercâmbio desigual não se dedicam a corrigir o desequilíbrio gerado entre os preços e o valor das mercadorias que exportam, o que iria requerer o aumento da capacidade produtiva do trabalho, mas, sim, operam de forma a compensar a perda de renda a que foi submetida nesse comércio internacional, recorrendo ao recurso da maior exploração do trabalhador. Portanto, no marco dessa troca entre nações, “a apropriação de valor realizado encobre a apropriação de mais-valia que é gerada mediante a exploração do trabalho no interior de cada nação” (idem, p. 154). O que era um mecanismo em nível de mercado acaba sendo um mecanismo em nível próprio da produção interna.

O segundo traço comum, que deriva da condição de dependência é a superexploração da força de trabalho. Para suprir as perdas obtidas com essa troca desigual, as burguesias locais inserem na produção uma estratégia para compensar as perdas dessa desvantajosa relação, estratégia essa que se dará através da superexploração da força de trabalho. A classe trabalhadora na América Latina estará submetida a mecanismos de extração do excedente, cujo objetivo é compensar as classes dominantes locais pelas perdas obtidas no processo produtivo, no qual perdem parte do excedente para o capital externo. Em termos estruturais, a tentativa de se livrar do atrofamento da dependência é a atuação mais severa das economias dependentes, pois impacta a classe trabalhadora interna.

A superexploração não respeita o valor da força de trabalho, ou seja, aquilo que é necessário para a subsistência do trabalhador. Modifica-se, inclusive, a lógica de satisfação das necessidades dos trabalhadores, já que o valor correspondente à reprodução da força de trabalho em condições normais de desenvolvimento do capitalismo não se aplica no continente, mudando o valor correspondente à atenção às necessidades básicas suficientes para sua reprodução.

Nessa complexa estrutura e inserido nas contradições da luta de classes, o Estado será chamado a operar o pouco excedente que não é apropriado na relação entre capitalistas internos e externos, por meio da política social. Dessa forma, o Estado terá uma responsabilidade dupla na institucionalização da política social: atender em um mesmo movimento os interesses de reprodução do modo de produção capitalista, de maneira geral, com suas particularidades no continente, e também, as reivindicações da classe trabalhadora.

Com isso, o Estado desenvolve os desenhos de proteção social no bojo das determinações sócio-históricas e no movimento da luta de classes presentes. Especialmente sobre a proteção socioassistencial, alvo das reflexões desse artigo, partimos para a análise do desenho definitivo da proteção socioassistencial nesses países.

Iniciaremos por um breve mergulho no desenho da proteção socioassistencial desses países, a partir dos **princípios** que cada política ou legislação expressa.

Iniciando pelo Brasil, na Lei Orgânica da Assistência Social, os princípios possuem clara referência ao atendimento às necessidades sociais, que deve se sobrepor às

exigências de rentabilidade econômica, possui referência à universalização dos direitos sociais e a igualdade no acesso ao atendimento da política, além de ampla divulgação das ações vinculadas à assistência social e do claro propósito de respeitar o cidadão alvo da política, na sua autonomia, no seu direito de convivência familiar e comunitária, ainda, sem comprovação vexatória da necessidade. Nos referidos princípios que menciona a LOAS, o direito à convivência familiar e comunitária se destaca nos seus princípios, sendo, conforme concepção, valores na qual a referida política parte, princípio norteador a ser seguido na sua execução.

Ainda sem chegar à atual organização da política de assistência social no Brasil, é possível indicar que o número maior de referências da atual forma e conteúdo da organização e funcionamento da política possui uma notória referência no trabalho dirigido às famílias de maneira mais expressiva do que à convivência familiar e comunitária. Aliás, o número de vezes que aparece a proteção à família não deixa dúvidas que ela possui uma estruturação orgânica dentro da própria LOAS. Ou seja, a convivência familiar e comunitária que consta nos princípios da Lei não reverbera na continuação do texto, passando a elencar com muito mais facilidade a referência à família e à proteção social delas.

Continuando com as impressões sobre os princípios da LOAS, já com as alterações dadas pela lei N.12.435 de 06 de julho de 2011, deseja-se atentar para algumas referências que neles constam: atendimento às necessidades sociais, que deve se sobrepôr às exigências de rentabilidade econômica, a referência à universalização dos direitos sociais e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento da política.

Ao direcionar a atenção à cobertura do direito à assistência social, já no art. 2 da LOAS, ao definir seus objetivos, ela institui a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Ao se referir ao benefício de prestação continuada (BPC), no art. 20, a lei novamente deixa claro que seu público é aquele cuja manutenção da própria vida não é possível por capacidade própria ou pelas condições de sua família.

A referência aos critérios de renda para acesso ao direito fica mais explícita em dois outros momentos, quando a referida lei estabelece claramente qual é o valor monetário que classifica a não condição de manutenção ou de tê-la provida pela família

e, ainda, não sendo a única comprovação de necessidade, estando sujeito aos demais procedimentos para deferimento do pedido.

Novamente, o texto da própria LOAS desfaz a possibilidade de aplicabilidade de seus princípios, quando, ao esmiuçar as garantias do direito, acaba por posicionar-se contra aquilo que busca garantir. No caso da comprovação da necessidade para acesso, principalmente ao BPC, negligencia e põe em terra mais de um dos seus princípios: supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; a referência à universalização dos direitos sociais; o respeito à dignidade do cidadão, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza.

Sem esgotar as possibilidades e o horizonte contido nos princípios da LOAS, uma parada para análise já os coloca sob dúvida. Tem-se os primeiros indícios de que, mesmo ao se posicionar de maneira progressista e garantidora de universal cobertura e acesso, uma breve incursão em seus desdobramentos já desfaz o que seu próprio texto almejava garantir.

Não se tem dúvida e, tampouco, falsas expectativas no resultado material da aprovação de uma lei. Sabe-se que seu texto é resultado de amplo debate, embate, negociação, disputa e inúmeras vezes reescrito para se chegar à versão final. Por isso, não é espantoso ou surpreendente que seja um amontoado de concepções e compreensões sobre uma política social, especialmente a política de assistência social, que guarda um denso ranço conservador em sua trajetória, meandros já explorados no capítulo anterior.

Ainda abordando os princípios em que se afirmam os textos legais, passa-se agora para a forma como aparecem na legislação chilena, especificamente nos documentos atrelados ao sistema de proteção Chile Solidario e suas normativas.

As bases em que se afirmam os princípios nas normativas chilenas também explicitam uma gama de concepções. Seus princípios são: igualdade de capacidades básicas; enfoque nos direitos; integralidade das ações; equidade e manejo da vulnerabilidade; a família como núcleo de desenvolvimento humano; e desenvolvimento local e participação cidadã.

Com algumas concepções mais claras em seus enunciados, afirmam algumas categorias importantes e expressivas. Mais ainda quando se atenta para o

desenvolvimento dessas concepções nas normativas. Tornar iguais as capacidades básicas, explicita que compreende tal princípio como o reconhecimento da “libertad de las personas para buscar sus propios destinos, pero procura que todos arranquen desde ‘el mismo punto de partida’”. A concepção de capacidades, nesse caso, está atrelada a ideia de liberdades, pois, quando garantidas em quantidade, darão possibilidades para as pessoas “seguir avanzando en la profundidad de sus realizaciones, y mayor podrá ser su desarrollo humano” (CHILE, 2004a).

Do princípio do enfoque de direitos parte a concepção de que ao “criar e consolidar capacidades e oportunidades” as pessoas ampliam seu bem-estar e contam com maior liberdade para influenciar nas decisões que afetam suas vidas. Ou seja, as ações da política social por meio do desenvolvimento das capacidades e oportunidades estão direcionadas na perspectiva do acesso ao direito.

Outras concepções aparecem com ênfase nos princípios da legislação chilena, como o acesso às ações da política social pelos grupos com maior vulnerabilidade. Conforme o princípio da integralidade das ações “las personas y grupos que se encuentran en situación de mayor vulnerabilidad requieren recibir los apoyos necesarios para hacer uso efectivo de la estructura de oportunidades disponible” (CHILE, 2004a). No princípio da “equidad y manejo de la vulnerabilidad”, a prioridade das ações também considera os grupos sociais mais vulneráveis, “la vulnerabilidad surge en el contexto de visualizar el fenómeno de la pobreza no solo desde la perspectiva de las condiciones de ingreso económico sino también desde las dimensiones psicosociales, educacionales, laborales, y familiares que se expresan en desigualdad de oportunidades” (CHILE, 2004a).

Duas outras concepções estão explicitadas nos princípios do Chile Solidario, sendo a família como núcleo do desenvolvimento humano e alicerce para a proteção social e o desenvolvimento local como estratégia para o fortalecimento da participação das pessoas. O desenvolvimento local é explicitado como lócus onde “a ampliação da estrutura de oportunidades e a mobilização de recursos postos à disposição deste processo deve ocorrer”, concepção bem próxima do encontrado no desenho da política de assistência social brasileira por meio do território.

O terceiro país cuja legislação pertinente à proteção socioassistencial é destacada é a Venezuela. Assim como no Brasil e no Chile, busca-se, dentro das

legislações e normativas pertinentes, explicitar os princípios que regem suas ações. Na Ley de Servicios Sociales da Venezuela tais princípios explicitam sete categorias/conceitos: autonomia, participação, corresponsabilidade, progressividade, atenção preferencial, igualdade e tratamento digno.

O primeiro deles, a autonomia, refere-se ao “respeto a la independencia, dignidad, capacidad de decisión, bienestar y calidad de vida, desarrollo personal y comunitario de las personas protegidas por esta ley” (VENEZUELA, 2005). Já a participação é colocada como direito e dever de todas as pessoas protegidas pela lei a se envolver ativamente na formação, execução e controle da gestão pública das ações ofertadas pela lei.

O princípio da corresponsabilidade é o primeiro que faz referência às instituições sociais externas ao Estado na partilha da responsabilidade para alcançar as prestações sociais. São essas: “Órgano Rector, Instituto Gestor, órganos operativos, comunidad, familia y personas protegidas” (VENEZUELA, 2005). Destaca-se, portanto, a comunidade e a família como corresponsáveis pelas prestações sociais do Estado.

Outros princípios são a progressividade ou o desenvolvimento gradual na oferta dos serviços sociais, de acordo com a organização do Estado e demais partícipes, e a atenção preferencial que as pessoas cobertas pela lei terão tanto das instituições públicas como da comunidade organizada. Aos dois últimos princípios pode-se dar ênfase: primeiro está a garantia de igualdade como aquela em que “todas las personas son sujetos de derecho y de justicia, sin discriminación alguna”; e o segundo, que lembra os princípios constantes em nossa Lei Orgânica da Assistência Social é a “atención respetuosa, no discriminatoria, ni vejatoria, a las personas protegidas por esta ley, con el fin de promover el desarrollo de una vida segura, libre de explotación y maltrato físico o mental” (VENEZUELA, 2005).

Como se procede ao analisar os aparentemente progressistas princípios da Lei Orgânica no Brasil, diferentemente dos já explícitos conceitos a que se referiam à lei chilena, far-se-á uma breve incursão sobre o texto da lei venezuelana, buscando, em seu próprio documento, a consistência necessária para sustentar tais princípios.

Ao se atentar para o desenvolvimento do texto, percebe-se que, dos termos utilizados para clarificar os princípios, as maiores ocorrências e referências se dão à participação e à corresponsabilidade das instituições envolvidas na proteção. O número

elevado de ocorrências da palavra participação no texto garante a permanente clareza de que é direito e dever das pessoas envolvidas pelas ações, mas não somente. Há uma referência permanente no desenvolvimento da lei para que haja participação e organização social da população para garantir o exercício dos direitos consagrados pela lei – isso aparece em pelo menos 21 passagens da lei.

Para essa garantia, também há permanente referência à corresponsabilidade do Estado, da sociedade e da família, inclusive estabelecendo o dever da participação pelas famílias alvo das prestações sociais. Há referência também ao fomento do interesse da família em proteger as pessoas que são cobertas pela lei. Outro termo que apresenta certa recorrência está relacionado ao trato oportuno ao público-alvo da lei, revelando constante preocupação com a preservação da dignidade física e psicológica nas ações de proteção social.

Para finalizar, a incursão sobre os princípios que balizam as ações que constam nas legislações afetas à proteção socioassistencial nos países estudados, passa-se à Bolívia.

O Decreto que estabelece a Política de Protección Social y Desarrollo Integral Comunitario define como princípios: a integralidade, a territorialidade, o enfoque comunitário, o impacto almejado e a autogestão.

Logo na definição do primeiro princípio encontra-se: “contribuye a desarrollar las múltiples capacidades de las personas, familias, grupos sociales y comunidades, en forma armónica y equilibrada, a través de intervenciones intersectoriales así como con programas de corto, mediano y de largo plazo”. Ou seja, a definição de integralidade é definida pelo pressuposto de desenvolver múltiplas capacidades das pessoas, famílias, grupos sociais e comunidade. Essas capacidades serão desenvolvidas a partir de intervenções territoriais, reconhecendo as relações sociais e culturais que se estabelecem nos territórios (BOLÍVIA, 2006).

Outra concepção que se mostra clara é a perspectiva do impacto, pois os programas “estarán orientados a erradicar las causas estructurales de la pobreza, extrema pobreza, marginalidad, prevención y reducción de vulnerabilidad, en todas sus manifestaciones” e ainda, as concepções de enfoque comunitário que “fortalece y se sustenta en la identidad y las formas de organización y autogestión de las comunidades locales campesinas, indígenas – originarias, productivas y vecinales, en el diseño,

implementación, monitoreo y evaluación de los programas y proyectos”. Finalmente, o último princípio é vinculado a fortalecer as capacidades de autogestão e de desenvolvimento sustentável das comunidades locais acima mencionadas (BOLÍVIA, 2006).

Percebe-se, nos princípios da legislação boliviana, a recorrência de preocupação em promover, desenvolver e potencializar ações para “comunidades locais campesinas, indígenas, originárias, produtivas e de vizinhanças”, a territorialidade como princípio com compreensão análoga à diretriz da legislação brasileira de “descentralização político-administrativa” ao reconhecer a necessidade de desenvolvimento de ações localizadas nos espaços onde se desenvolvem as relações sociais, ou seja, no território.

Após essa digressão nos princípios expressos pelas legislações verifica-se que há uma diversidade de categorias e abordagens que expressam os princípios dos desenhos de proteção socioassistencial, balizados em categorias como: Pobreza, Família (Convivência Familiar), Participação, Vulnerabilidade, Território, Comunidade (ou Convivência Comunitária), Corresponsabilidade, Desenvolvimento Integral, Autogestão, Oportunidades e Capacidades.

Outras categorias também podem ser encontradas nas legislações aqui utilizadas. No entanto, salientam-se essas guardam aproximações teóricas e políticas de extrema importância pois revelam uma plêiade ídeo-teórica e política com orientações dos organismos multilaterais que direcionam os documentos de proteção social dos países da América Latina. Todas as categorias corroboram para um sentido de desenvolvimento com crescimento econômico e combate à pobreza, retórica fundamental de órgãos multilaterais como CEPAL; Banco Mundial; Fundo Monetário Internacional e Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Alguns termos e categorias historicamente reivindicados pela esquerda, cujos sentidos e significados foram empreitadas teóricas de longos anos e que continuam sendo aprimoradas no campo teórico-conceitual, como é o caso de participação (que potencializa o capital social) e autonomia (proporcionadas pela geração de oportunidades). A utilização de tais categorias é amplamente realizada por tais documentos e, também pelos teóricos que as sustentam. Em um primeiro momento, tais categorias podem parecer que significam aquilo que para o campo da esquerda carrega em sua trajetória vínculo com os interesses da classe trabalhadora, localizada

no embate direto com as forças conservadoras, e em sentido radicalmente democrático e socialista. Não cabe ilusões, em uma leitura atenta se percebe que os mesmos termos utilizados no campo da defesa do sentido público, democrático e socialista revelem-se interconectados numa teia que sustenta um discurso com cariz emancipatório, mas que valoriza e superestima o caráter privado e individual das atuações e das possibilidades de autonomia que discursam, argumentam e validam em seus escritos.

3 CONCLUSÃO

Entender como se desenvolveu a proteção social, especialmente a proteção socioassistencial na região, é marco fundamental para compreender como se dá a materialização dos documentos dos organismos multilaterais ou daquelas formuladas em outras realidades. Essas análises são necessárias para tecer um caminho próprio na construção de uma política social verdadeiramente latino-americana, comprometida com o atendimento das necessidades sociais e humanas de suas massas.

Essas análises são imprescindíveis para reforçar o necessário desvendamento dessas categoriais e elucidar a potência que a política social possui nessa latitude. A adesão a categorias que possam levar a moralização da pobreza com forte cariz conservador se distancia sobremaneira da perspectiva de proteção social que as massas latino-americanas necessitam, condizente com as determinações próprias da formação sócio-histórica latino-americana. O que se explicita é que as leis também servem para compreender a América Latina, é claro, em diferente nível de abstração.

Finalmente, ressaltamos que não há desenhos prontos que possam atender aos requisitos que essas determinações impõem. O que pode haver são esforços e a luta combativa para conquistar políticas sociais e desenhos de proteção socioassistencial de novo tipo, que coadjuve com outros projetos político-emancipatórios das massas trabalhadoras, marginalizadas e subalternizadas no caminho a outra sociabilidade.

REFERÊNCIAS

BOLÍVIA. Estado Plurinacional de. **Protección Social y Desarrollo Integral Comunitario**. Documento explicativo do Ministerio de Planificación y Coordinación. La Paz, 2006. Disponível em <<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/>> Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Lei 8742 de 07 de dezembro de 1993: dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm> Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Lei 12.435 de 06 de julho de 2011**. Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF, 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> Acesso em: 10 jan. 2019.

CHILE, República de. **Conceptos Fundamentales Sistema de Protección Social Chile Solidario**. Santiago de Chile, 2004a. Disponível em <http://www.ministeriodesarrollosocial.gob.cl/admin/docdescargas/centrodoc/centrodoc_170.pdf> Acesso em: 10 fev. 2019.

CHILE, República de. **Ley nº 19.949**. Establece un sistema de protección social para familias en situación de extrema pobreza denominado “Chile Solidario” Santiago de Chile, 2004b. Disponível em <<http://www.leychile.cl>> Acesso em: 10 fev. 2019.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. In: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João (orgs.). **Ruy Mauro Marini: vida e obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2005, p. 137-180.

VENEZUELA, República Bolivariana de. **Ley de Servicios Sociales**. Régimen Prestacional de Servicios Sociales al Adulto Mayor y Otras Categorías de Personas. Gaceta oficial nº 38.270 12 de septiembre de 2005. Caracas, 2005. Disponível em <<http://www.gobiernoenlinea.ve/home/legislacion.dot#>> Acesso em: 15 jan. 2019.